

**ESCOLA JUDICIAL - TRT 9ª REGIÃO
UNIBRASIL – FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL**

RAFAEL TANNER FABRI

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO: ASPECTOS
JURÍDICOS E TEMAS ATUAIS**

CURITIBA

2013

**ESCOLA JUDICIAL DO TRT 9ª REGIÃO
UNIBRASIL – FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL**

RAFAEL TANNER FABRI

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO: ASPECTOS
JURÍDICOS E TEMAS ATUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso “Capacitação Avançada para o Assessoramento na Jurisdição Trabalhista”, oferecido pela Escola Judicial do TRT 9ª Região em parceria com a Unibrasil – Faculdades Integradas do Brasil.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2013

RAFAEL TANNER FABRI

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO: ASPECTOS
JURÍDICOS E TEMAS ATUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso “Capacitação Avançada para o Assessoramento na Jurisdição Trabalhista”, oferecido pela Escola Judicial do TRT 9ª Região em parceria com a Unibrasil – Faculdades Integradas do Brasil.

Orientador: _____

Professor Doutor Sérgio Cruz Arenhart

SUMÁRIO

RESUMO.....	v
INTRODUÇÃO.....	01
1. DA TUTELA METAINDIVIDUAL NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES.....	02
1.1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	02
1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	04
1.3 DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	08
1.4 DA TUTELA METAINDIVIDUAL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
1.5 DA TUTELA METAINDIVIDUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA.....	13
2. DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	17
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	17
2.2 DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS.....	19
2.3 DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS.....	21
2.4 DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	23
2.5 DOS DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS NO DIREITO DO TRABALHO.....	24
3. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO: COMPETÊNCIA E LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO.....	28
3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	28
3.2 DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	30
3.2.1 O art. 16, da Lei nº 7.347/85, e a questão da competência.....	35
3.2.2 O entendimento do TST e a OJ nº 130, da SBDI-II.....	36

4. DA INCIDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO.....	38
4.1 DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO.....	40
4.2 DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DA REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE.....	42
4.3 DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	43
4.4 DAS FRAUDES NAS COOPERATIVAS.....	44
4.5 DA DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO DE TRABALHO.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	48

RESUMO

Este trabalho pretende expor uma análise e crítica sobre a Ação Civil Pública enquanto instrumento processual de tutela dos direitos e interesses transindividuais do trabalhador, parte hipossuficiente na relação de emprego. A partir de noções introdutórias a respeito dos direitos fundamentais, e sua contextualização histórica em cotejo com a forma de Estado existente em determinada época, bem como, da conceituação e particularização de cada modalidade de direito transindividual (difuso, coletivo e individual homogêneo), e da celeuma referente à competência funcional e territorial para a apreciação desta espécie de ação judicial, buscar-se-á avaliar sobre a viabilidade deste importante instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, na busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano, do amplo acesso à Justiça e da celeridade na prestação jurisdicional, princípios estes instituídos como valores fundamentais, e cláusulas pétreas no texto constitucional.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou de forma substancial o espectro de atuação e proteção estatal em relação aos direitos e garantias individuais, preocupando-se em salvaguardar não apenas os direitos e interesses de primeira (civis e políticos) e de segunda dimensão (sociais, econômicos e culturais), mas também aqueles considerados “metaindividuais”, cujo destinatário é o ser humano em sua mais ampla definição, em constante desenvolvimento e evolução.

A multiplicação dos conflitos de massa decorrente da progressiva complexidade e sofisticação da vida pós-moderna motivou a criação, pelo Estado, de instrumentos de garantia e proteção destes direitos, cujas lesões extrapolam o âmbito individual do ser humano, atingindo a sociedade como um todo.

A Constituição Federal prescreve nos artigos 7º a 11 um rol não taxativo de direitos e garantias fundamentais ao trabalhador, não excluindo outros que lhe assegurem a melhoria de sua condição social, cuja proteção deve ser assegurada não só pelo Estado, mas também pela sociedade e demais atores sociais.

E é neste contexto que se insere a chamada tutela coletiva, em especial, a ação civil pública, como instrumento de ampla e efetiva proteção dos direitos sociais dos trabalhadores quando alçados à natureza coletiva, difusa e individual homogênea, na busca pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, elementos balizadores da ordem econômica e social, e princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

1. DA TUTELA METAINDIVIDUAL NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

1.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Após as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) - que resultaram nas respectivas Constituições de 1787 e 1791 - foi superado o absolutismo, passando o Estado a se submeter a um regime de Direito, pautado pela supremacia da Constituição, pela separação de poderes, pela superioridade da lei e pela garantia dos direitos individuais. A atividade estatal somente poderia se desenvolver, a partir deste momento, com base no instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os cidadãos passaram a dispor de mecanismos jurídicos aptos a lhes proteger da ação abusiva do Estado.

Este Estado de Direito, inicialmente, apresentou-se sob a forma de *Estado Liberal*, fundamentado na evidenciação do indivíduo, e na mínima intervenção – ou não-intervenção – do ente estatal.

Em momento posterior, e a partir das novas necessidades sociais, delineou-se o Estado Social, pautado no “grupo” e centrado na questão social. O Estado deixou de lado a passividade demonstrada no liberalismo para se tornar o grande responsável pela garantia dos direitos que vinham sendo violados pelo regime capitalista instituído pela Revolução Industrial. Passou a interferir na esfera dos particulares, através de prestações positivas – ações de “fazer”, em detrimento da postura de “não fazer” antes adotada – para garantir a inserção do indivíduo na vida social, assegurando-lhe suas necessidades básicas e o exercício de novos direitos.

Em um terceiro momento, apresentou-se o Estado Democrático de Direito, no intuito de conjugar o ideal democrático, privilegiando as conquistas democráticas, as

garantias jurídico-legais e a preocupação social. Segundo Nádía Soraggi Fernandes¹, este modelo de Estado buscou

dispersar ou absorver as contradições decorrentes da diversidade socioeconômica para alcançar seu escopo principal, qual seja, o de transformar a realidade social em busca da igualdade material, demonstrando não ser suficiente o princípio da isonomia formal diante da lei.

A partir deste modelo de Estado, a democracia assumiu conteúdo substancial, tendo por objetivo a busca pela efetivação dos direitos fundamentais, além da preservação da dignidade da pessoa humana e da participação popular como fator de legitimação político-democrática.

No entender de Lênio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes²,

O Estado não pode mais conviver com as desigualdades e injustiças sociais – ele deve atuar reestruturando-se e reestruturando também a sociedade e, para tanto, deve respeitar os seguintes princípios: a) constitucionalidade – vinculação do Estado Democrático de Direito a uma constituição como instrumento básico de garantia jurídica; b) organização democrática da sociedade; c) garantia de direitos fundamentais individuais e coletivos; d) justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; e) igualdade não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa; f) divisão de Poderes ou de suas funções; g) legalidade, para exclusão do arbítrio e da prepotência; h) segurança e certezas jurídicas.

¹ FERNANDES, Nadia Soraggi. *Ação Civil Pública Trabalhista: forma célere e efetiva de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2010, p. 24.

² STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do Estado*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 24.

Deste modo, instaurado o Estado Democrático de Direito, evidenciou-se a solidariedade e o coletivismo dos grupos e dos direitos coletivos próprios da comunidade, os quais, por sua vez, mereciam tratamento apropriado para que fossem efetivamente implementados em favor dos indivíduos e da própria sociedade como um todo.

1.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As gerações e/ou dimensões dos direitos fundamentais apresentam estreita vinculação com o tipo de Estado vivenciado em determinada época.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmando-se como reação ao poder das monarquias absolutistas. Possuem a ideia de limitação do poder estatal, no intuito de proteger a liberdade e a dignidade do homem. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet³, são

direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei são emblemas desta modalidade de direitos fundamentais, além de outros que visam um

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 54-55.

“não fazer” do Estado perante o indivíduo, privilegiando o cunho individualista vigente por ocasião do Estado liberal-burguês do século XVIII.

Com a instauração do Estado Social ao longo do século XX, surgem os direitos fundamentais de segunda dimensão, em contraponto ao ideal liberal antes vigente, consubstanciando-se nos direitos sociais, culturais e econômicos. No entender de Ingo Wolfgang Sarlet⁴,

o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.

Os direitos de segunda dimensão possuem uma conotação “positiva”, vale dizer, impõem ao Estado uma intervenção na esfera da liberdade individual, no sentido de propiciar um bem-estar social (*Welfare State*). Passa-se a compreender que é necessária uma ação do Estado, no intuito de possibilitar aos indivíduos que possam desfrutar dos direitos fundamentais que lhes foram conferidos, não sendo suficiente a mera previsão legal ou institucional, sem qualquer ingerência pelo ente estatal.

No final do século XX, surgem os chamados direitos de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, destinados à proteção de grupos humanos, e de titularidade coletiva difusa. De acordo com Paulo Bonavides⁵,

⁴ *Idem, ibidem*, p. 55.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 589.

os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Paulo Bonavides ainda defende a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, representada pelos direitos à democracia, à informação, ao pluralismo. Segundo o renomado Professor⁶ esta quarta dimensão é o resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de sua universalização no plano institucional, que corresponde à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

Importante salientar que todas estas “dimensões” de direitos fundamentais são coexistentes no ordenamento jurídico, sendo refutável a ideia que a princípio poderia se ter de que uma dimensão superaria a outra. Por isso, aliás, que a doutrina prefere o termo “dimensão” a “geração”, justamente pela ideia de “sucessão” que este último sugere. Os direitos fundamentais representam não apenas a possibilidade de seus titulares (os indivíduos) imporem seus interesses em face dos órgãos estatais, mas também a base e o fundamento do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático e enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais sociais trabalhistas se inserem na segunda dimensão/geração de direitos fundamentais, os quais implicam uma prestação positiva do Estado e se relacionam com a transformação do Estado Liberal em Estado Social. As primeiras Constituições escritas que abordaram tal espécie de direitos foram a Constituição do México de 1917, e a Constituição de Weimar de 1919.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 571.

Segundo Nádía Soraggi Fernandes⁷,

no contexto da produção capitalista, que permitiu a utilização do trabalho humano de outrem para a geração de riquezas, enorme disparidade social e econômica foi gerada entre aqueles que detinham os meios de produção e aqueles que vendiam sua força de trabalho. Nasceu então, com o escopo de equilibrar tamanha desigualdade, uma nova forma de Estado capaz de assegurar o “bem-estar social”, materializando-se, principalmente, pelas normas trabalhistas e previdenciárias, ligadas diretamente ao conflito central no modelo capitalista de produção: relação capital x trabalho.

(...)

Dessa forma, é possível reconhecer a importância dos direitos fundamentais sociais trabalhistas na evolução do Estado Social que, posteriormente, culminou no Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o ápice de afirmação constitucional dos direitos sociais se encontra na Constituição Federal de 1988, ao instituir, como fundamento da República Federativa do Brasil, a “cidadania”, a “dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho” (art. 1º, II, III e IV); ao prever, no art. 3º, que são objetivos do país “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos” (inciso IV); ao dispor sobre os “direitos individuais” no art. 5º, e sobre os “direitos sociais” entre os arts. 6º e 11; ao firmar o art. 170, no sentido de que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

A par de tais dispositivos, e de acordo com Maurício Godinho Delgado⁸, o Constituinte de 1988 ainda instituiu quatro princípios específicos afirmativos da importância do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: o da *valorização do trabalho*, em especial do emprego, que reconhece a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes da afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar

⁷ FERNANDES, Nádía Soraggi. *Op. cit.*, p. 31.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho *apud* FERNANDES, Nádía Soraggi. *Op. cit.*, p. 32

e social; o da *justiça social*, que dispõe que, independentemente das aptidões, talentos e virtudes individualizadas, cabe a todas as pessoas o direito de acesso às utilidades essenciais existentes na comunidade; o da *submissão da propriedade à sua função socioambiental* que, ao afirmar o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais; e, por último, o da *dignidade da pessoa humana*, que traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independente de seu status econômico, social ou intelectual, diante do qual se subordinam todos os demais princípios, regras, medidas e práticas.

Neste contexto, o cumprimento de tais direitos fundamentais e de referidos princípios afirmativos, e a sua satisfação no plano social, passaram a ser prioridades no ordenamento jurídico, ao qual incumbe estabelecer mecanismos aptos a esta proteção, e que estivessem disponíveis a todos os indivíduos destinatários daqueles direitos.

1.3 DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a afirmação do modelo de Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, surge a necessidade de efetivação desses direitos, na busca pela transformação da realidade social e da evolução dos indivíduos inseridos nesta sociedade. Passaram a se exigir condutas ativas pelo ente estatal que pudessem propiciar aos particulares os meios jurídicos e materiais necessários à perseguição e garantia destes direitos fundamentais.

Neste contexto, surge, com maior relevância, a ideia do “direito à jurisdição” e do “acesso à justiça”, e sua conseqüente problemática, eis que de nada adiantaria a instituição de inúmeros direitos fundamentais se os seus destinatários – os

indivíduos – não dispusessem de mecanismos e instrumentos que lhes permitissem a sua reivindicação.

Não obstante, muitos são os obstáculos a serem superados, na busca pelo amplo, irrestrito e efetivo acesso à justiça. Segundo Nádía Soraggi Fernandes⁹,

O processo, no Estado Democrático de Direito, há de oferecer em si mesmo a garantia da legalidade processual (o juiz como órgão estatal, age como controlador da legalidade) a ser dotado de meios aptos a promover a igualdade substancial e garantir a liberdade. A escala axiológica da sociedade contemporânea condiciona a interpretação das garantias constitucionais de igualdade substancial entre as pessoas (e entre as partes), da inafastabilidade do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, todas elas endereçadas à efetividade do processo. Somente assim é possível a existência de um processo acessível a todos e a todas as suas causas (por mais humildes que sejam aqueles e menor expressão econômica tenham estas), ágil e simplificado, aberto à participação efetiva dos sujeitos interessados e contando com a atenta vigilância do juiz, até o ponto em que não atinja a própria liberdade dos litigantes.

Para Cândido Rangel Dinamarco¹⁰, existem quatro aspectos fundamentais a serem alcançados, na busca pela efetividade do processo:

A admissão em juízo, tanto para postular pretensões, quanto para resisti-las, o que envolve o campo econômico (pobreza, alto custo do processo), psicossocial (desinformação, descrença na justiça) e jurídico (legitimidade ativa individual insuficiente, diante dos direitos e interesses transindividuais).

O modo de ser do processo, que se relaciona com os princípios e garantias constitucionais do processo, para que prevaleçam o contraditório efetivo e a igualdade entre as partes, assim como a participação do juiz interessado na jurisdição.

⁹ FERNANDES, Nádía Soraggi. *Op. cit.*, p. 44-45.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 67-72.

A *justiça das decisões*, que implica na necessidade do juiz valorar situações e fatos trazidos a julgamento de acordo com os reais sentimentos de justiça correntes na sociedade de que faz parte e dos quais é ele legítimo canal de comunicação com as situações concretas deduzidas em juízo. Ao apreciar a prova, ao fazer o enquadramento das normas e categorias jurídicas aos fatos ou ao interpretar os textos legais, é essencial a utilização da técnica da ponderação que, pela teoria contemporânea, complementa a simples técnica da interpretação-subsunção.

A *efetividade do processo*, que ocorre através da capacidade de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, a execução em espécie, a obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas, a eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos (mediante as medidas cautelares, por exemplo) e a real implantação da tutela metaindividual dos direitos são fatores fundamentais para a efetividade do processo, já que a tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais.

Em suma, o processo não pode mais ser concebido como algo desvinculado do direito material, mas sim, como instrumento e mecanismo de garantia da real efetividade dos direitos fundamentais.

1.4 DA TUTELA METAINDIVIDUAL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o advento da Revolução Industrial, aliado à pobreza econômica, cultural, social e jurídica da grande maioria da população da época, a pessoa individualmente considerada passou a sentir cada vez mais acuada em face das constantes lesões a seus direitos fundamentais, o que propiciou o surgimento de uma multiplicidade de atores sociais, consubstanciada nos sindicatos, associações e outras entidades de natureza coletiva.

O desenvolvimento dos meios de comunicação, o surgimento de grandes metrópoles e o consumo massificado pela população, implicaram em diferentes e novas formas de lesões a direitos e interesses, acarretando na coletivização dos conflitos. De acordo com Nádía Soraggi Fernandes¹¹,

surge uma nova realidade social, que necessita e exige que o ordenamento jurídico estenda sua proteção para além dos interesses da esfera individual e até mesmo dos grupos sociais determinados, para alcançar pretensões gerais de toda a coletividade. Ao mesmo tempo em que o indivíduo se conscientiza de que todos os direitos são exercidos com maior eficácia através de sua união em grupos, é também reconhecida a importância de direitos que não têm titular certo, mas que repercutem decisivamente sobre o bem-estar dos indivíduos nos vários segmentos sociais a que pertencem. São direitos referentes ao meio ambiente, ao controle das manipulações do mercado, ao livre acesso à informação isenta, à proteção a valores históricos e artísticos e culturais, entre outros. A tais valores sociais que são, a um mesmo tempo, peculiares a toda a sociedade e a cada qual de seus membros, consagrou-se a denominação de direitos fundamentais de terceira dimensão, correspondentes aos lemas de solidariedade e fraternidade.

Surge, assim, uma sociedade de massa, com ênfase nos direitos coletivos, posicionada entre o Estado e o indivíduo. O direito deixa de lado seu aspecto meramente individual, passando a adotar a concepção de interesses supraindividuais do grupo de indivíduos.

Faz-se necessário, neste contexto, que o processo referente aos direitos e interesses massificados possa ter real efetividade e legitimidade social, sobressaindo-se sobre o tecnicismo e o formalismo exacerbado do processo tradicional. O Poder Judiciário deve estar apto a garantir a proteção desses direitos, através de uma estrutura jurisdicional adequada, e do preparo de seus servidores. Não há mais espaço à neutralidade do “Estado”, típica do Liberalismo; deve o ente estatal assumir o compromisso fundamental de se converter em uma instituição de resolução de conflitos massificados.

¹¹ FERNANDES, Nádía Soraggi. *Op. cit.*, p. 48-49.

De acordo com Elton Venturi¹²,

o Poder Judiciário tem um papel absolutamente imprescindível na conformação do princípio democrático, apesar da imposição de barreiras essencialmente culturais e políticas pelas quais se busca, consciente ou inconscientemente, a manutenção do status quo. A atuação jurisdicional idônea, todavia, não só na implementação das políticas públicas como também na resposta aos anseios de prestação de justiça social, exige uma profunda mudança paradigmática. Um Estado que resista em abandonar a ideologia liberal, contentando-se com uma prestação jurisdicional exclusivamente embasada no modelo processual inspirado no individualismo e no liberalismo que marcaram indelevelmente o século XIX, sem nenhum comprometimento com a garantia do acesso à justiça, e que dependa de antiquadas e obsoletas estruturas institucionais, será impotente relativamente ao anseio do alcance da justiça social e jamais viabilizará a formação do verdadeiro Estado Democrático.

Torna-se necessária, portanto, uma mudança de paradigma, e a formação de uma nova mentalidade. O processo coletivo não pode ser visto como mais uma forma de acesso à jurisdição, assentada nos mesmos princípios do processo individual, sob pena de não se tornar possível a efetiva tutela dos direitos e interesses coletivos.

Os direitos fundamentais não mais se manifestam apenas de forma individual, mas também de forma coletiva, em consonância com as transformações e evoluções da sociedade. São direitos tidos como de terceira dimensão, que transcendem ao indivíduo, de natureza solidária, envolvendo interesses de massa e toda a coletividade.

Exige-se, desta forma, uma tutela que também seja transindividual e coletiva, estruturada com novas técnicas e políticas procedimentais, a fim de garantir uma atuação eficaz e satisfatória do Poder Judiciário, legitimando o Estado Democrático de Direito, na busca pela afirmação da dignidade da pessoa humana.

¹² VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 101.

1.5 DA TUTELA METAINDIVIDUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

Com a globalização capitalista houve um significativo aumento dos conflitos nas relações trabalhistas, gerados por decorrência das políticas que vem sendo adotadas pelos empresários, voltada à redução de custos, utilização de mão-de-obra barata, e que acarretam nas condições degradantes de trabalho às quais o trabalhador se submete, premido que é pela necessidade de ter um emprego que garanta a subsistência própria e de sua família.

Diante deste cenário de descumprimento das normas trabalhistas, aliado ao fenômeno da globalização econômica, houve uma tendência de flexibilização e de desregulamentação do Direito do Trabalho, abrindo espaço para as negociações coletivas, levadas a efeito pelos Sindicatos.

Não obstante, o modelo sindical brasileiro não acompanhou os avanços e transformações da sociedade capitalista, deixando de amparar os trabalhadores da forma como era exigido. A estes (os trabalhadores) não restou alternativa senão recorrer ao Judiciário, após (e tão-somente) o término das relações de trabalho, o que acarretou no aumento intensivo de reclamações individuais na Justiça do Trabalho, comprometendo a sua própria efetividade.

No entender de José Roberto Freire Pimenta, parafraseado por Nádia Soraggi Fernandes¹³,

o excessivo número de reclamações trabalhistas anualmente ajuizadas no Brasil acarreta o estrangulamento da Justiça do Trabalho em todos os seus graus de jurisdição, resultando em uma Justiça lenta e de reduzida qualidade, o que é devido, justamente, ao baixo índice de cumprimento espontâneo do direito material por seus destinatários. Segundo o autor, o ponto essencial da questão reside no fato de que as empresas razoavelmente organizadas fazem uma análise global da relação custo-benefício, sabendo muito bem quando lhes convém, ou não, cumprir a lei trabalhista. Se a tutela jurisdicional trabalhista não é efetiva, passa a ser

¹³ PIMENTA, José Roberto Freire, *apud* FERNANDES, Nádia Soraggi. *Op. cit.*, p. 57.

vantajoso para o empregador, do ponto de vista econômico, descumprir as mais elementares obrigações trabalhistas, criando uma verdadeira cultura do inadimplemento. Desta forma, quanto menos eficaz for a jurisdição, maior o descumprimento das leis trabalhistas e mais acionada será a máquina jurisdicional. Enquanto o direito processual do trabalho e o Poder Judiciário trabalhista não forem capazes de tornar antieconômico o descumprimento rotineiro, massificado e reiterado das normas materiais trabalhistas, os juízes do trabalho e todos os graus de jurisdição continuarão sufocados e angustiados pela avalanche de processos individuais, repetitivos e inefetivos.

Neste contexto, deve a Justiça do Trabalho também agir de maneira coletiva, deixando de lado os limites tradicionais do antigo processo individualista, adotando um sistema mais abrangente. Tal possibilitará a este ramo do Poder Judiciário uma grande economia de custos, combatendo-se a morosidade e a ineficiência do sistema, além de propiciar ao trabalhador uma maior segurança em ver o seu direito satisfeito, sem o risco de perder o emprego.

A este respeito, Marcos Neves Fava¹⁴ leciona que:

desprovido de qualquer garantia de emprego, raramente o trabalhador ajuíza ação contra seu empregador no curso do contrato, temendo represálias. Listas negras têm sido organizadas por empregadores inescrupulosos, nas quais se incluem os nomes dos trabalhadores que reclamam perante a Justiça do Trabalho, coibindo-lhes de nova colocação no mercado de trabalho. Surge dificuldade adicional à defesa dos interesses dos trabalhadores, inibidos, até mesmo, de reclamar após o fim do contrato. Nesse passo, a ação coletiva, transindividual, capitaneada por legitimado extraordinário, funciona como um rito sem rosto, defendendo os direitos violados, sem expor o titular da pretensão, evitando retaliação patronal ou perseguição futura.

Desta forma e para que haja uma efetiva tutela dos direitos sociais e fundamentais trabalhistas mister se faz a implementação da tutela metaindividual trabalhista, a qual deve ser utilizada, não só pelo Ministério Público do Trabalho, mas por todos os seus legitimados, especialmente pelos Sindicatos, na busca pela

¹⁴ FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 33.

efetivação e concretização dos direitos das respectivas categorias e seus representantes.

Após a Constituição Federal de 1988, a proteção coletiva dos interesses e direitos transindividuais foi estendida para quaisquer interesses metaindividuais da sociedade – dentre estes, também os direitos sociais trabalhistas.

A ação civil pública é o principal instrumento, apto a esta espécie de tutela, regida pelo microsistema processual formado pela Lei nº 7.347/85, e pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme assegura o art. 769, da CLT.

Segundo Nádia Soraggi Fernandes¹⁵,

são várias as razões, no universo do processo do trabalho, que ensejam o uso da ação civil pública na proteção dos interesses ou direitos transindividuais. A primeira relaciona-se com a compatibilidade das ações coletivas com a natureza das relações de trabalho, praticamente sempre transindividuais, envolventes que são de um grupo de trabalhadores que laboram em situação homogênea, diante do contratante; a segunda coincide com a já referida existência de um descumprimento reiterado e generalizado aos direitos dos trabalhadores, contra o qual não há condição de defesa individual efetiva por parte do trabalhador, seja pela inadequação técnica da via individual, por tratar-se de direitos difusos, como no caso da contratação pelo Poder Público sem o devido concurso público, seja por uma impossibilidade circunstancial em caso de trabalho escravo ou infantil, por exemplo, seja porque, apesar de se tratar de interesse primário da sociedade, não compensa uma atuação judicial diante do baixo valor econômico decorrente da agressão coletiva, se individualmente considerado, ou, por fim, pelo temor do trabalhador de perder seu emprego ou de não conseguir ser recolocado no mercado de trabalho, como represália ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista; a terceira, também já anteriormente mencionada, refere-se à necessidade da implementação de um novo modelo de jurisdição trabalhista mais célere e eficaz, que complemente o modelo ortodoxo individualista atualmente lento e cada vez mais impotente, possibilitando soluções moleculares de conflitos que envolvam centenas e até milhares de pretensões idênticas, agilizando e proporcionando com maior eficiência a tutela dos direitos trabalhistas; e a quarta, que se relaciona ao fato de que, ao contrário de uma decisão advinda de uma tutela coletiva inibitória, a tutela dos interesses que se dá após o término do contrato (como ocorre com a grande maioria das demandas propostas individualmente) é apenas reparadora e não soluciona a lide massiva e potencial causada pela conduta generalizada do empregador, como no caso, por exemplo, de um trabalhador que, após a sua demissão, ajuíza uma ação individual e recebe indenização por ter

¹⁵ FERNANDES, Nádia Soraggi. *Op. cit.*, p. 62-63.

sofrido práticas discriminatórias, sendo que estas continuam sendo praticadas, prejudicando os demais trabalhadores da empresa.

Neste contexto, o manejo da ação civil pública no Direito do Trabalho pode ser verificado, dentre outras situações, no combate ao trabalho escravo, ao trabalho infantil, na proteção ao meio ambiente do trabalho, nas fraudes efetuadas em terceirizações e em concursos públicos, sempre com o intuito e o objeto de salvaguardar os direitos sociais e metaindividuais dos trabalhadores, de natureza constitucional e fundamental.

2. DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS E SUA CARACTERIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os interesses e direitos metaindividuais são conceituados pelo art. 81, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Os direitos e interesses, tais como consubstancia o art. 81, do CDC, foram utilizados como sinônimos, podendo-se dizer que a expressão “interesses”, prevista pelos textos legislativos, diz respeito aos interesses juridicamente protegidos, parte integrante dos “direitos subjetivos”.

De acordo com Raimundo Simão de Melo¹⁶,

quando o Código fala em interesses ou direitos está na verdade usando os dois termos como sinônimos, pois os interesses tratados são os juridicamente protegidos, uma vez que somente estes são passíveis de provocar sanção aos seus agressores, quando desrespeitados. Não seriam quaisquer interesses na acepção comum porque tais não usufruem de coercibilidade; os interesses ou direitos definidos pelo CDC têm a sua relevância jurídica não mais como meros interesses individuais de pessoas determinadas, mas como pertencentes a uma pluralidade de pessoas dispersas na sociedade (difusos) ou determináveis com maior ou menor dificuldade (coletivos e individuais homogêneos).

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁷,

não há negar, porém, que é com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e deste para o Estado Democrático de Direito que se observa uma profunda transformação nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas em escala mundial, como resultado do surgimento dos conglomerados urbanos, das metrópoles, da explosão demográfica, da produção e do consumo de massa, do nascimento dos cartéis, da hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, dos meios de comunicação de massa, da Internet, da propaganda maciça. Tudo somado, redundou no reconhecimento do Estado de que não apenas os direitos, mas também os interesses deveriam ser igualmente protegidos.

Surgem assim, os chamados interesses de massa, que passam a exigir do Estado a inserção, em seus ordenamentos, de novos instrumentos jurídicos, diversos dos até então existentes, destinados a garanti-los.

Esse sistema de proteção alcançou, como se verá mais adiante, não apenas os direitos, mas, também, os interesses metaindividuais. De tal modo que, a clássica distinção entre direitos e interesses, pelo menos no tocante aos “novos direitos”, deixa de ter relevância para a dogmática jurídica.

Tem-se, portanto, que os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécie do gênero “interesses metaindividuais”, também

¹⁶ MELO, Raimundo Simão. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 29.

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 50.

chamados de “coletivos lato sensu”, “transindividuais” ou “supra-individuais”, ou então, em uma perspectiva mais ampla, no âmbito dos direitos fundamentais, como “novos direitos”, “direitos globais”, “direitos de fraternidade” ou “direitos humanos de terceira geração (dimensão)”.

2.2 DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS

Ao definir, no art. 81, parágrafo único, inciso I, que os direitos ou interesses difusos são os “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato”, o legislador optou pela adoção de um critério subjetivo, no que se refere à indeterminação dos titulares e à inexistência entre eles de uma relação jurídica base, e de um critério objetivo, no que tange à indivisibilidade do bem jurídico.

De acordo com Mauro Cappelletti¹⁸, os interesses difusos:

são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁹, os interesses ou direitos difusos apresentam como características básicas a *indeterminação dos sujeitos*, a *indivisibilidade do objeto*, a *intensa conflituosidade interna* e a *duração efêmera*.

¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryan G. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 26.

Por *indeterminação dos sujeitos*, entenda-se pelo fato de que não há, nos interesses (ou direitos) difusos, um vínculo que una os sujeitos afetados por esses direitos, pois²⁰

eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento originário de obra humana ou da natureza, etc.”

A *indivisibilidade do objeto* ocorre porque os interesses difusos são insuscetíveis de partição em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos previamente estabelecidos.

A *intensa conflituosidade (litigiosidade) interna* decorre da circunstância de que os interesses difusos, embora estejam soltos, fluídos, desagregados, disseminados entre segmentos sociais, defluem de aglutinações contingenciais, geralmente contrapostas entre si²¹.

A *duração efêmera* decorre da situação de que os interesses difusos²² “podem fenecer e desaparecer, acompanhando o declínio e a extinção dessas situações. Pela mesma razão, ‘reaparecerão’, mais adiante, quando ainda uma vez ressurgirem as mesmas causas fáticas anteriores”.

Destaque-se que alguns autores confundem a noção de interesse difuso com o próprio interesse público, neste caso, o interesse público primário, já que nem sempre o interesse público secundário se enquadra em tal descrição.

A este respeito, exemplifica Carlos Henrique Bezerra Leite²³:

¹⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

²⁰ *Idem, ibidem*, p. 81.

²¹ *Idem, ibidem*, p. 85.

²² *Idem, ibidem*, p. 89.

²³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 55

Se um governo de uma dada unidade da Federação anuncia que pretende celebrar um convênio para a construção de uma usina nuclear, dois interesses públicos fatalmente exsurgiriam: o da Administração, cujo escopo residiria, por exemplo, no aumento das receitas tributárias e o da sociedade, que é o de não ver seus integrantes expostos aos riscos de um acidente nuclear, o de proteger o meio ambiente, etc. Diz-se, assim, que o interesse público da sociedade é primário; o da administração, secundário.

Pode acontecer, porém, que, ao depois de instalada a usina nuclear, o governo sucessor, pressionado pela opinião pública, opte por desativá-la. Aqui os interesses públicos primários e secundários se fundiriam num só interesse, geral, social. Neste caso, o interesse público e o interesse difuso encontram-se, a um só tempo, numa linha cinzenta, tornando, a nosso ver, despicienda a distinção entre eles.

2.3 DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS

Os direitos ou interesses coletivos, em um sentido amplo, confundem-se com os direitos de solidariedade ou direitos globais, abrangendo, nesta perspectiva, todas as espécies de interesses metaindividuais. Em sentido estrito, são aqueles delimitados pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, quais sejam “os transindividuais, de natureza indivisível, tendo como titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Para Jorge Eduardo de Sousa Maia²⁴

o interesse coletivo não é simplesmente a aglutinação de interesses individuais. É muito mais. É o espírito coletivo organizado despojado do sentimento individual que caracteriza o ‘ideal’ coletivo (...) O interesse coletivo está afeto ao homem socialmente organizado e não ao homem *uti singuli*. Concerne ao fim institucional da corporação, associação ou grupo intermediário.

²⁴ MAIA, Jorge Eduardo de Sousa. Os interesses difusos e a ação civil pública no âmbito das relações laborais. *In*: Revista LTr. São Paulo, n. 10, v. 62, out. 1998, p. 1332-1339.

Constata-se que os interesses coletivos, por serem transindividuais e de natureza indivisível, não se confundem com a soma dos interesses individuais, mas sim, com a síntese desses interesses. Constituem a expressão de um interesse com natureza própria, fruto da proximidade entre os membros de um grupo social, vinculados entre si ou com terceiro.

Tal como ocorre com os interesses difusos, o objeto dos interesses coletivos também é indivisível, mas os seus titulares são determináveis, passíveis de identificação, já que estão vinculados, entre si ou com a parte contrária, por meio de uma relação jurídica base.

Destarte, é a existência prévia do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por meio de um vínculo jurídico básico que faz nascer para seus integrantes o interesse coletivo para se defenderem da lesão ou da ameaça a direito a eles pertencente, enquanto integrantes do respectivo grupo, categoria ou classe.

Carlos Henrique Bezerra Leite²⁵ destaca que:

Um exemplo de interesse coletivo seria o da classe de advogados a ter um representante junto aos tribunais, o chamado quinto constitucional. Com efeito, se a vaga destinada aos advogados estiver sendo ocupada por outro profissional do direito (juiz ou membro do MP), estará aí presente a transindividualidade (o interesse é abstratamente de toda a classe dos advogados, e não de um ou alguns advogados); a indivisibilidade (trata-se de um bem jurídico que não pode ser cindido, pois a lesão atinge indistintamente a todos os possíveis titulares); a titularidade que é da classe dos advogados, cujos integrantes estão ligados entre si por um vínculo específico básico (o Estatuto da OAB).

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Op. cit.*, p. 60.

2.4 DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Conforme vaticina o art. 81, parágrafo único, III, do CDC, os interesses ou direitos individuais homogêneos são os “decorrentes de origem comum”.

São os direitos ou interesses de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, de origem comum, decorrentes das mesmas circunstâncias de fato. Os interesses individuais homogêneos não são materialmente transindividuais, mas apenas o são na forma empregada para a sua defesa em juízo.

Os interesses individuais homogêneos são sempre divisíveis, pois as reparações decorrentes da lesão sofrida pelos titulares são apuradas ou apuráveis individualmente, ao contrário dos interesses coletivos e/ou difusos,

Para Rodolfo de Camargo Mancuso²⁶ os interesses individuais homogêneos

não são coletivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destaca-los da massa de interesses isoladamente considerados (...)

Os difusos e os coletivos apresentam certas características que não se encontram nos individuais homogêneos, a começar pela circunstância elementar de que aqueles dois primeiros representam segmentos do universo coletivo, propriamente dito, ao passo que estes últimos, muito ao contrário (não se percam pelo nome...) são individuais (...).

Não há que se confundir, destaque-se, defesa coletiva de interesses individuais homogêneos com defesa individualizada de direitos subjetivos, pois na primeira a legitimação ativa é conferida a entes juridicamente coletivos (Ministério

²⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. cit.*, p. 61.

Público, associações civis), ao passo que na outra, ação é proposta pelos próprios titulares dos direitos subjetivos.

Em síntese, pode-se dizer que os interesses difusos e coletivos são material e processualmente metaindividuais; enquanto que os individuais homogêneos são metaindividuais apenas para fins de tutela coletiva (por serem provenientes de uma causa comum que atinge a todos os lesados).

Destaque-se que a expressão “origem comum” não implica, necessariamente, na conclusão de que os interesses individuais homogêneos estejam sempre submetidos a uma unidade factual e temporal. É possível, portanto, que a lesão a tal espécie de interesses ocorra por repetidas vezes em um largo espaço de tempo, e em vários lugares, sem que isso desnature a homogeneidade dele inerente.

2.5 DOS DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS NO DIREITO DO TRABALHO

É a pretensão concreta traduzida em juízo, no momento em que a ação é proposta, que define em qual das citadas classificações – difuso, coletivo ou individual homogêneo – que o direito postulado se insere, sendo mister destacar que é possível que um mesmo fato de ensejo às três modalidades discutidas.

No direito do trabalho, são diversos os exemplos identificados em situações concretas vivenciadas no âmbito das relações laborais. Raimundo Simão de Melo²⁷ cita algumas dessas hipóteses:

²⁷ MELO, Raimundo Simão. *Op. cit.*, p. 31-32.

- a) interesses difusos há, por exemplo, no caso de greve em serviços ou atividades essenciais, em que as atividades inadiáveis da comunidade não são atendidas pelos sujeitos da relação de trabalho – empregados e empregadores – e o Ministério Público do Trabalho, por exemplo, ajuíza uma Ação Civil Pública de natureza cautelar, buscando o cumprimento de uma obrigação de fazer mediante cominação de *astreintes*;
- b) contratação de servidores públicos sem concurso, ensejando o ajuizamento de Ação Civil Pública por um dos legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85, buscando o cumprimento de obrigações de fazer – realizar concurso público, mediante a fixação de *astreintes* e o desligamento dos trabalhadores irregularmente contratados;
- c) no ajuizamento de uma medida judicial buscando uma obrigação de não fazer com relação a uma empresa que exige dos candidatos a emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho, sobre a inexistência do ajuizamento de eventual ação trabalhista. No caso, pede-se que a ré se abstenha de tal prática, sob pena de arcar com uma multa diária e, também, uma indenização genérica pelos danos causados difusamente aos inúmeros pretendentes a uma vaga nos quadros daquela empresa;
- d) numa Ação Civil Pública contra uma empresa que discrimina, na contratação, trabalhadores negros ou portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas, ou pratica qualquer outro tipo de discriminação vedada pela Constituição. Em tais situações é até possível se identificar algumas das pessoas discriminadas, que normalmente apresentam denúncia perante o Ministério Público, mas não é possível identificar todas as pessoas que foram discriminadas e que o serão caso não se impeça tal prática, daí serem tais interesses, mediante a pretensão ora aventada, considerados como difusos. Claro que qualquer um desses trabalhadores pode, conforme a intensidade da lesão ao seu interesse individual, ajuizar uma ação pleiteando indenizações, inclusive de natureza material e moral, o que não impede que também sejam buscadas de forma coletiva (art. 91 do CDC) por um dos legitimados concorrentes (como interesse individual homogêneo decorrente de origem comum).

Em relação aos direitos (interesses) coletivos, prossegue o renomado Professor²⁸:

- a) a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n. 3.214/77 do MTb;
- b) eliminação ou diminuição dos riscos no meio ambiente de trabalho, no interesse exclusivo dos trabalhadores da empresa;
- c) demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve, como retaliação pela participação no movimento. Aqui não se trata de uma mera demissão individual, mas de um ato coletivo antissindical, que, praticado contra um grupo de trabalhadores, caracteriza o interesse coletivo de todos os trabalhadores da empresa que terão o movimento enfraquecido. Também se pode considerar como coletivo o ato praticado pela empresa durante a greve, tendente a manter grupos de trabalhadores dentro do

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 32-33.

estabelecimento por várias horas ou dias, com o objetivo de manter a produção em funcionamento e, portanto, frustrar o direito de greve;

d) ato patronal obrigando os trabalhadores a receber parte dos salários por meio de mercadorias fornecidas pela empresa (truck system);

e) o descumprimento generalizado de uma determinada cláusula convencional, a ensejar o ajuizamento de uma medida judicial tendente a uma obrigação de fazer ou não fazer com relação aos trabalhadores da empresa;

f) o não recolhimento dos depósitos fundiários, que permite o ajuizamento de uma Ação Civil Pública para obrigar a empresa a efetuar os respectivos depósitos, etc.

E como não poderia deixar de ser, o ilustre Procurador Regional do Trabalho também exemplifica as hipóteses de direitos individuais homogêneos²⁹, sendo certo que, nesta modalidade de direito, e ao contrário dos interesses difusos e coletivos, a pretensão é uma obrigação de pagar, enquanto que nos outros a pretensão é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma indenização de caráter genérico, reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador):

a) pleitos de pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, por meio de uma ação civil coletiva ou da tradicional ação de substituição processual, agora ampliada pelo STF, conforme decisão no processo RE 214668 – tanto numa como noutra, o resultado é o mesmo, mudando apenas o instituto, o que é bastante interessante por meio da ação civil coletiva, como forma de se ultrapassar as barreiras da “velha” substituição processual;

b) pagamento de adicional e/ou horas noturnas em razão de ato único

c) supressivo do empregador com relação, por exemplo, a uma turma de trabalhadores que há vários anos trabalham à noite e, em razão daquela supressão, sofreram redução salarial linear;

d) qualquer ato do empregador capaz de provocar lesão de forma coletivizada aos trabalhadores constitui direito individual homogêneo e permite a defesa coletiva porque, embora cada um possa, em tese, defender seu direito, este pode ser decorrente de uma origem comum, pode e deve ser defendido também de forma coletiva. Aqui, não é o interesse que se classifica como coletivo; coletiva é a forma de sua defesa em nome do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos trabalhistas violados.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 33.

Feitas estas necessárias definições e exemplificações, possível se torna averiguar a respeito da incidência da ação civil pública no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho. Para tanto, uma rápida tomada a respeito da competência territorial-funcional, tema dos mais polêmicos e controvertidos, sobretudo na seara trabalhista.

3. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO: COMPETÊNCIA E LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) foi o primeiro diploma legal a tratar da Ação Civil Pública, ainda que de forma bastante restritiva.

Após, foi editada a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), abordando o tratamento dos direitos difusos, e ampliando consideravelmente o seu objeto e o rol de legitimados ativos. Até este momento, o objeto da Ação Civil Pública se restringia à reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e valores de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal de 1988 alçou a Ação Civil Pública à qualidade de garantia instrumental fundamental, verdadeiro instrumento de cidadania, destinado à defesa de quaisquer interesses metaindividuais da sociedade. Ampliou-se consideravelmente o seu objeto, alcançando, além daqueles que já eram previstos pela LACP, “a proteção do patrimônio público e social” e “de outros interesses difusos e coletivos” (CRFB, art. 129, III).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e seu art. 110, foi acrescentado o inciso IV ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85, que prevê como objeto da Ação Civil Pública a proteção de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Depois de algum tempo é que este importante instrumento de cidadania vem se desenvolvendo no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo à vista que a seara trabalhista é um dos campos mais férteis para a defesa coletivizada de direitos e interesses metaindividuais, diante da patente desigualdade entre empregados e empregadores, além de outras peculiaridades que inibem a atuação individualizada dos trabalhadores.

A concepção liberal e individualista, durante muito tempo, marcou a atuação da Justiça Laboral, que se limitava a julgar a tradicional “reclamação trabalhista”, em que prevalecia o *jus postulandi* das partes. Na grande maioria dos casos o

trabalhador somente procurava (e ainda procura) a Justiça do Trabalho depois de rescindido o seu contrato de trabalho, quando já estava premido por necessidades alimentares e de subsistência, o que inclusive rendeu a este ramo do Poder Judiciário a alcunha de “Justiça dos Desempregados”. Nestas circunstâncias, quase sempre o trabalhador acabava se submetendo a transações que lhe eram desvantajosas, diante da insuportável demora na solução judicial.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou as funções do Ministério Público do Trabalho e, com a Lei Complementar nº 75/93, que as regulamentou, é que se passou a admitir a ação civil pública trabalhista para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito desta Justiça Especializada.

Assim, e com a multiplicação e proliferação dos conflitos na complexa relação entre capital e trabalho, bem como, com a criação de novos direitos sociais para os trabalhadores (artigos 7º a 11, da CRFB), tornou-se necessária a criação de mecanismos de tutela destes interesses, âmbito no qual se insere, em espectro judicial, a Ação Civil Pública.

Raimundo Simão de Melo³⁰, todavia, alerta que:

(...) a Ação Civil Pública, por se tratar de instrumento de defesa dos interesses da sociedade, de caráter ideológico ainda tem sido encarada por alguns operadores do direito, em especial na esfera trabalhista, mediante uma visão preconceituosa. Isso tem inibido, de certa forma, a sua utilização pelos demais legitimados concorrentes, em especial os sindicatos profissionais, que enfrentaram por muito tempo a rejeição jurisprudencial no que diz respeito ao instituto da substituição processual, o que só recentemente foi superado pela jurisprudência do STF, depois acompanhada pelo TST. A substituição processual é um instrumento que se destina à coletivização da solução de conflitos de interesse no âmbito individual, quando ocorrentes lesões de origem comum, atingindo mais de uma vítima (...). Se em relação ao histórico instituto da substituição processual sempre houve rejeição quanto à atuação sindical, no que diz respeito à Ação Civil Pública para tutela de direitos difusos e coletivos, a situação sempre foi e continua sendo pior.

Não obstante as ressalvas supramencionadas, a Ação Civil Pública vem se mostrando como um importantíssimo mecanismo de tutela coletiva na Justiça do Trabalho, e como tal deve ser cada vez mais aprimorado, no intuito e com o escopo

³⁰ MELO, Raimundo Simão. *Op. cit.*, p. 152.

de proteger os direitos e interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) dos trabalhadores.

3.2 DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dentre os aspectos processuais mais controvertidos a respeito da Ação Civil Pública, inserem-se as questões pertinentes à competência para sua apreciação e julgamento, em especial, no tocante à competência funcional-territorial.

Pondere-se, inicialmente, que é incontroversa a caracterização de competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações coletivas que tratam de direitos trabalhistas, especialmente após a EC nº 45/2004, que ampliou o rol previsto pelo art. 114, da Constituição de 1988, e também por conta da previsão dos arts. 127 e 129, da CRFB, e do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Destaque-se, todavia, que para que a Justiça do Trabalho seja competente, a ação deve ter sua causa de pedir e pedido delineados a partir de conflitos decorrentes das relações de trabalho.

Há três entendimentos sobre a competência funcional-territorial do Juiz para apreciar e julgar as ações coletivas na Justiça do Trabalho:

O *primeiro*, no sentido de que são competentes funcionalmente os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratarem de direitos e interesses coletivos, tal como acontece no Dissídio Coletivo, que é da competência dos tribunais.

Há que se ponderar, todavia, que não mostra possível referida comparação, já que a ação de Dissídio Coletivo é regida por peculiaridades próprias e excepcionais, na medida em que são criados, modificados ou interpretados direitos, enquanto que nas demais ações coletivas é aplicado o direito preexistente para prevenir ou reparar os danos causados aos direitos das coletividades.

O *segundo* entendimento defende uma posição mista, sustentando que quando o dano é local, a competência deve ser de uma das Varas do Trabalho, ao

passo que quando o dano for de competência regional ou nacional, a competência passa a ser dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Tal posição se baseou no alcance dos efeitos da coisa julgada, “delimitados” pelo art. 16, da Lei nº 7.347/85 ao âmbito de jurisdição do Juiz da causa.

Não obstante, tal entendimento não mais se sustenta, posto que não se pode confundir regras de jurisdição e competência com os efeitos da coisa julgada, os quais se produzem em seus limites objetivos e subjetivos, envolvendo as partes do processo, onde quer que elas estejam, independente do âmbito de jurisdição do juízo prolator da sentença (CPC, art. 472). Ademais, jamais os tribunais poderiam apreciar originalmente tais ações, pois a competência funcional é do juiz de primeira instância, de natureza absoluta (Lei nº 7.347/85, art. 2º).

O *terceiro* entendimento busca fundamento no citado art. 2º, da LACP, que consigna ser competente sempre o juiz de primeira instância do local do dano. Tal entendimento parece ser o mais razoável, pois fixa a competência independente do fato dos danos ultrapassarem ou não a jurisdição do juízo prolator da decisão. Neste caso, e havendo dano em mais de um local, seria prevento o primeiro juízo que receber a ação.

Há vozes na doutrina, todavia, que mitigam esta terceira corrente, vislumbrando a aplicação do art. 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a competência do juízo do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local ou de um dos juízos do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

Neste contexto, surge um embate em âmbito doutrinário e jurisprudencial, no sentido de qual regra de competência aplicar: se aquela prevista pelo art. 2º da LACP; ou a que foi consignada pelo art. 93, I e II, do CDC.

Parte da doutrina se posicionou, inicialmente, no sentido de que o CDC somente poderia ser aplicado quando se tratasse de direitos individuais homogêneos, considerando-se que o mencionado dispositivo legal estaria inserido no Capítulo II, do Título III, que trata “Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos”, sendo, portanto, incompatível com os demais direitos e interesses transindividuais (difusos e coletivos), aos quais se aplicaria a regra do art. 2º, da LACP.

Contudo, a maior parte da doutrina entende pela aplicação do regramento do art. 93, do CDC, devido ao caráter de complementariedade (e não de subsidiariedade) que existe entre os dois diplomas legais (LACP e CDC), já que o art. 21, da Lei nº 7.347/85, estabelece que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Os que defendem tal posicionamento, apresentam, basicamente, três argumentos³¹:

a) as capitais são unidades administrativas dotadas de melhores condições técnicas e de recursos humanos mais bem qualificados, que podem contribuir de maneira decisiva para a solução da lide coletiva; b) a ideia de que a competência territorial-funcional das Varas deve ser estabelecida pelo critério exclusivo da prevenção nos danos de dimensão regional ou nacional pode até mesmo permitir que um dos colegitimados, para provocar a jurisdição coletiva, escolha qual Juiz vai julgar a sua ação, comprometendo definitivamente o princípio do juiz natural; c) a faculdade de propor-se a ação coletiva em qualquer órgão jurisdicional localizado no local do dano poderia gerar um ônus injustificado à parte acionada, para exercer o seu direito de defesa.

A corroborar este direcionamento, a Professora Ada Pellegrini Grinover³²:

É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão. Se o art. 93 do CDC fosse aplicável apenas aos interesses individuais homogêneos, o resultado seria a regra da competência territorial de âmbito nacional ou regional só para as ações em defesa dos aludidos direitos, enquanto nos processos coletivos para a tutela de interesses difusos e coletivos a competência nacional ou regional ficaria de fora do alcance da lei. O absurdo dessa posição é evidente, levando a seu repúdio pela razão e pelo bom senso, para o resguardo da coerência do ordenamento.

Todavia, há os que adotam posicionamento contrário, como o Professor Elton Venturi³³, que defende a tese de que a regra do Código de Defesa do Consumidor

³¹ FERNANDES, Nádia Soraggi. *Op. cit.*, p. 86

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894.

de transferência de competência para a capital federal ou para uma das capitais dos Estados, quando o dano é regional ou nacional, implica grave ofensa às diretrizes da instrumentalidade do processo e verdadeiro obstáculo à própria efetividade da apreciação do conflito coletivo pelos órgãos jurisdicionais. Segundo este autor, a regra estabelecida pelo CDC representa sérias limitações à jurisdição coletiva, pois impede que a lide seja conhecida e julgada pelo juiz que está mais próximo dos fatos ocorridos ou temidos, limita o acesso jurisdicional do autor coletivo que, em regra, está no local do dano, dificulta sobremaneira a colheita da prova e fere o princípio do juiz natural, ao estabelecer um critério para a determinação da competência extremamente precário, pela falta de precisão e objetividade das expressões utilizadas: dano local, regional e nacional.

Raimundo Simão de Melo também critica a aplicação do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor para fins de delimitação da competência territorial-funcional para a apreciação e julgamento da Ação Civil Pública³⁴:

Primeiro, porque referido dispositivo trata do procedimento para as ações de defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, cuja característica que os diferencia dos interesses difusos e coletivos, é a indivisibilidade, presente nestes e ausente naqueles.

Segundo, porque a característica dos direitos individuais homogêneos no âmbito das relações de consumo, para quem foi direcionada tal solução, nem de perto se assemelha aos direitos homogêneos no Direito do Trabalho.

Nas relações de consumo, os danos aos direitos individuais homogêneos atingem, normalmente, pessoas indeterminadas nas mais diversas localidades de um Estado ou no país inteiro. É o caso, por exemplo, de um produto defeituoso colocado no mercado de consumo, cujo dano atinge consumidores de todo o país. Nas relações de trabalho, ao contrário, os danos aos direitos individuais homogêneos, normalmente, atingem pessoas determinadas no âmbito de uma empresa, ou, quando muito, envolvendo outras filiais, em mais de um local. É o caso, também a título de exemplo, da empresa que dispensa injustificadamente certa quantidade de trabalhadores e não efetua, no prazo legal, o pagamento das verbas rescisórias.

Nas relações trabalhistas, ao contrário, o próprio dano, na sua origem, é individual homogêneo, identificando-se de pronto as pessoas atingidas. Nas relações de consumo, o dano é, na sua origem, difuso, contra pessoas indeterminadas no seio da sociedade, de difícil identificação, que somente ocorrerá, mesmo assim, em parte, quando da habilitação dos interessados. A homogeneidade, no caso, diz respeito, apenas, à busca de reconhecimento judicial do dever de indenizar (CDC, art. 95).

³³ VENTURI, Elton. *Op. cit.*, p. 272-278.

³⁴ MELO, Raimundo Simão. *Op. cit.*, p. 247.

Prossegue o ilustre Procurador Regional do Trabalho, sustentando que a aplicação do art. 93, e incisos do CDC, traz vantagens e desvantagens³⁵:

Como vantagem, facilita a abrangência do efeito erga omnes da coisa julgada, o que é salutar no caso dos interesses e direitos individuais homogêneos, que não gozam de indivisibilidade do objeto e da indeterminabilidade dos sujeitos, características estas próprias dos interesses difusos e coletivos, que têm como consequência natural os efeitos erga omnes e ultra partes da coisa julgada.

Mas essa vantagem nada acrescenta para o jurisdicionado quando se tratar de um dano a interesse difuso ou coletivo, pois já é sua característica a indivisibilidade do objeto e, igualmente, da coisa julgada.

Como desvantagens, propicia o art. 93 do CDC maior dificuldade sobre a produção de provas e o deslocamento das partes, especialmente dos legitimados ativos, para outras comarcas nas Capitais dos Estados ou do Distrito Federal, o que é absolutamente desnecessário, pois nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o juiz funcionalmente competente para o julgamento das ações de tutela de interesses difusos e coletivos é o do local do dano, se este for localizado; se o dano ocorrer em várias localidades, será competente aquele que primeiro receber a ação, dentre os vários juízes com jurisdição nos diversos locais da ofensa, cuja sentença proferida produz efeitos erga omnes e ultra partes em qualquer lugar do território nacional onde estejam as partes.

A questão é bem simples, não havendo razão para se complicar do art. 93 do CDC.

Aliás, o art. 21 da LACP deixa bem claro que as normas do CDC somente serão aplicadas genericamente na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, quando cabíveis e, acrescentamos nós, quando compatíveis,

Desse modo, não há nenhum problema em se deixar de aplicar regras do CDC no tocante à Ação Civil Pública para defesa de interesses metaindividuais, principalmente no ramo especial do Direito do Trabalho, quando tais regras apresentarem dificuldades para essa defesa e incompatibilidade com as suas características, como é o caso em testilha (CLT, art. 769).

Ressalva o renomado Professor, todavia, que nada obsta a incidência das referidas disposições do CDC (art. 93 e incisos), quando a hipótese versar sobre direitos individuais homogêneos.

³⁵ *Idem, ibidem*, p. 249.

3.2.1 O art. 16, da Lei nº 7.347/85, e a questão da competência

Após as sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.570, convalidada na Lei nº 9.494/97, esta, através de seu art. 2º, deu nova redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85, restringindo o alcance da coisa julgada decorrente da sentença proferida na ação civil pública aos limites territoriais do juízo que a prolatou.

Sobre os efeitos de tal alteração no âmbito da ação civil pública, transcrevo as reflexões apresentadas pela Revista LTr nº 61-05/582, transcritas por Carlos Henrique Bezerra Leite³⁶:

A Medida Provisória n. 1570/97 introduziu dispositivo na Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 16) que limita à competência territorial do órgão prolator a abrangência da sentença prolatada nessa modalidade processual. Ora, a natureza própria da ação civil pública é de meio de defesa de direitos coletivos, cuja abrangência será maior ou menor, conforme a dimensão da lesão ocorrida. Na seara trabalhista, as lesões de abrangência nacional ou regional teriam provimentos jurisdicionais de caráter transcendente à base territorial que prolatou a sentença, consistente em comando obrigacional dirigido à direção da empresa ou sindicato que desrespeita a ordem jurídica, no sentido de cessar com o procedimento lesivo. Se a abrangência da sentença tiver limite inferior à dimensão da lesão, a ação civil pública se desnatura, passando a ação para a defesa de direitos individuais, ainda que plúrimos, pois seria preciso tantas ações quantas fossem as filiais da empresa em todo o País ou Estado.

Diante de tal quadro de perplexidade trazido pela medida provisória, duas posturas se colocam como possibilidade de compatibilização da norma específica com o sistema mais abrangente: a) atribuir aos órgãos colegiados de 2º e 3º grau (TRTs e TST) a competência originária nessas ações (já que a nova redação do art. 16 fala em “órgão prolator” da sentença, sem defini-lo; ou (ainda que pretendesse fazê-lo), já que, pela natureza da ação, sua sentença não tem limite territorial, estar-se-ia referindo exclusivamente ao ajuizamento da ação na Junta (atualmente, Varas do Trabalho) competente, de acordo com o art. 93 da Lei n. 8.078/90: capital do Estado, para as lesões de caráter regional, e no Distrito Federal, para as lesões de âmbito nacional.

Não de pode, no entanto, esquecer a matriz da ação civil pública, que é uma das hipóteses de defesa de interesses difusos pela ação popular (Lei n. 7.347/85, art. 1º). Ora, o que se viu no recente caso da privatização da Cia. Vale do Rio Doce foi a proliferação de ações populares com liminares concedidas em todo o território nacional, em nítida falha do sistema, por não concentrar o poder decisório inicial numa única esfera de jurisdição (ainda que seja a do juiz singular). Daí se ter cogitado da “reserva de competência” para apreciação de questões de caráter nacional aos tribunais superiores. Talvez tal solução possa ser reproposta diante da alteração no ordenamento jurídico promovido pela nova medida provisória, cogitando-se em alçar aos TRTs e TST a apreciação originária da ação civil pública.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 200-201.

Destaque-se, portanto, e ainda de acordo com o Professor Carlos Henrique Bezerra Leite, que a alteração introduzida pelo art. 16, da LACP, não modificou a abrangência da eficácia *erga omnes* da sentença proferida na Ação Civil Pública, na medida em que não houve qualquer alteração no Código de Defesa do Consumidor, que continua sendo aplicável, por força do art. 21, da LACP, a todas as espécies de tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

3.2.2 O entendimento do TST e a OJ nº 130, da SBDI-II

Em que pese a celeuma instaurada a respeito da competência territorial-funcional para apreciação e julgamento da ação civil pública, o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado pela aplicação, por analogia, do art. 93, da Lei nº 8.078/90, o qual, e como já dito, consigna que a competência é do foro do lugar em que ocorreu o dano, quando de âmbito local; e da capital do Estado ou do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional.

Neste contexto, a SBDI-II, do c. TST, editou, em 04.05.2004, a OJ nº 130, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito suprarregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

A crítica que se fez a este verbete se resumia, basicamente, à necessidade de sua adequação ao microssistema de acesso coletivo à Justiça – formado pelas normas da LACP e do CDC - para que fosse permitida a competência concorrente

dos foros de qualquer das localidades alcançadas pela extensão do dano a ser reparado, não apenas para a ação de conhecimento, como também, e principalmente, para a liquidação e a execução do julgado. Muito se discutiu, outrossim, sobre a “inacreditável” abrangência de âmbito nacional que se conferiu às varas do trabalho do Distrito Federal.

Neste contexto, e após sucessivos debates, o c. TST, na “2ª semana” de discussão de jurisprudência, promovida em setembro de 2012, alterou a redação da dita Orientação Jurisprudencial, que passou a constar com o seguinte teor:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

- I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
- II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
- III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Tal redação passou a prever, de forma expressa, a competência concorrente antes reclamada, e que se coaduna com o espírito do art. 93, do CDC, aplicável ao processamento da Ação Civil Pública, por força do art. 21, da LACP.

4. DA INCIDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO DIREITO DO TRABALHO

Pelo teor do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, extrai-se a delimitação do objeto da ação civil pública, como sendo a obrigação de fazer ou de não fazer e de reparar o dano, no que concerne aos direitos ligados ao meio ambiente, ao consumidor, aos patrimônios artístico, histórico, turístico e paisagístico, bem como, “a qualquer outro difuso ou coletivo”, como dispõe o seu inciso IV, expressão esta que, ressalve-se, também abrange os interesses individuais homogêneos.

A Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito das atribuições do Ministério Público, tendo elencado, no art. 129, a função de promover a ação civil pública e inquérito civil para “a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, além de determinar que é função do *Parquet* a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput). O art. 6º, VII, da LC nº 75/93, também prevê que está à disposição do Ministério Público a ação protetiva de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Em suma, o objeto da ação civil pública abrange a tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como bem destaca o Professor Raimundo Simão de Melo³⁷:

Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva.

³⁷ MELO, Raimundo Simão. *Op. cit.*, p. 152-153.

Há, contudo, outros fatores inibidores da defesa de tais interesses, como ocorre, por exemplo, no Direito do Trabalho, em que, além da subordinação econômica e da hipossuficiência presumida do trabalhador, sofre este as ameaças do desemprego e até mesmo as retaliações praticadas por certos empregadores em represália pela busca de uma reparação perante o Poder Judiciário Trabalhista.

Por essas e por outras razões verificadas em cada caso concreto, a Ação Civil Pública trabalhista representa uma adequada forma de acesso do cidadão ao verdadeiro direito de ação, que, individualmente, vem, em muitos casos, tornando simples retórica o comando do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Por isso, é considerada essa ação como um instrumento ideológico de satisfação dos direitos e interesses fundamentais da sociedade moderna.

A ação civil pública possibilita provimentos de duas naturezas: obrigação de fazer (positiva ou negativa) e reparação de danos não individuais, de aspecto difuso ou coletivo. Neste último caso, o quantum indenizatório é revertido para um fundo gerido por um Conselho Federal ou Estadual, do qual devem participar o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo os recursos destinados à reparação dos bens lesados (art. 13, da LACP). Tal não ocorre em relação aos direitos individuais homogêneos, que são divisíveis e possuem os seus sujeitos individualizados, e permitem que a condenação possa ser entregue de maneira individualizada.

No âmbito do Direito do Trabalho, são várias as motivações para a utilização da ação coletiva. A este respeito, elenca Marcos Neves Fava³⁸:

A primeira coincide (...) com os minúsculos direitos, se individualmente tomados, decorrentes da minudente legislação laboral pátria; a segunda, com a natureza praticamente sempre transindividual das relações de trabalho, envolventes que são de um grupo de trabalhadores, em situação homogênea, diante do contratante; a terceira, a existência de uma gama de violações estupendas de direitos fundamentais, contra as quais não há condição de defesa individual; a quarta, a busca de tutela de direitos trabalhistas, no curso do contrato, mostra-se, em regra, impossível, em razão das represálias impostas ao trabalhador; e a quinta, que dá última decorre, a tutela dos interesses que se dá após o contrato é apenas reparadora e não soluciona a lide potencial. Desta forma, não assegurado o adicional de insalubridade para o operador de prensa de determinada

³⁸ FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2008, p. 102.

empresa, após sua demissão, o trabalhador, individualmente, persegue o pagamento de indenização compensatória, mas o outro operário, que toma seu lugar, de nenhum direito usufrui, não obstante o posicionamento anterior do Judiciário sobre o tema.

Em síntese, pode-se afirmar que a ação coletiva funciona como uma “ação sem rosto”, na medida em que possibilita uma proteção genérica, de caráter transindividual, sem comprometimento do emprego em curso e com aproveitamento dos efeitos da coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme o caso.

São várias as hipóteses em que se é possível intentar a ação coletiva no Direito do Trabalho, seja através de Sindicatos, ou por meio do Ministério Público do Trabalho. É o que se passa a ilustrar.

4.1 DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO

Destaque-se, de início, que não se trata aqui da escravidão com “correntes” ou “senzalas”, mas do trabalho degradante e subumano a que determinados trabalhadores diuturnamente se encontram sujeitos.

O Ministério do Trabalho e Emprego apresenta estatísticas³⁹ alarmantes e estarrecedoras a respeito da constatação do trabalho escravo, que se organiza de forma sistemática por diversas formas, a saber: a) exploração de trabalhadores imigrantes em confecções nos grandes centros; a condição precária de permanência em território nacional faz inibir a busca da tutela estatal por parte desses trabalhadores, que, muitas vezes, moram no próprio local da prestação de serviços, e desenvolvem jornadas extensas sem qualquer proteção e observância das normas pertinentes à saúde, higiene ou medicina do trabalho, sem intervalos regulares de alimentação e repouso, em troca de salários insuficientes à sobrevivência digna: b) a retirada dos trabalhadores do seu universo social, transferindo-os para locais distantes, mediante antecipação das despesas de viagem, hospedagem e

³⁹ Em www.met.gov.br

alimentação, as quais nunca chegam a ser saldadas por inteiro pelos empregados, que se tornam devedores eternos, prendendo-os ao local de trabalho, sem qualquer perspectivas de libertação; e c) o confinamento, através de medidas de imposição de cárcere privado, dos trabalhadores em fazendas bem guardadas por milícias particulares, que lhes exigem a prestação contínua de serviço, que na maioria das vezes sequer é remunerado, senão pela entrega de alimentação irregular e insuficiente.

O Código Penal trata dos crimes relacionados à prática do trabalho escravo (CP, art. 149). Também os arts. 203 e 207, do mesmo diploma legal, que tipificam como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, bem como, o ato de aliciamento que os chamados “gatos” realizam, com o intuito de levar os trabalhadores para outro local do território nacional, mediante falsas promessas de vantagens.

Por certo que, em casos como tais, não haveria como prestar a defesa individual dos interesses destes trabalhadores, ou ao menos não haveria como se garantir uma tutela verdadeiramente efetiva, por conta da situação isolamento e desamparo a que estão submetidos. Não obstante, é plenamente possível a tutela coletiva, para proporcionar a satisfação dos interesses individuais homogêneos, considerando-se os créditos trabalhistas que lhes foram suprimidos, como o pagamento do salário, do descanso remunerado, dos adicionais por trabalho insalubre ou perigoso, dentre outras parcelas. Também é cabível a compensação pelos danos morais que lhe são impingidos.

Nesta senda, de grande valia são as forças-tarefas realizadas pelos auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e juizes, que se deslocam aos lugares em que se verificam tais fatos e autuam o infrator, ao mesmo tempo em que libertam os trabalhadores, garantindo-lhes os direitos a que fazem jus.

As ações civis públicas, nestes casos, são ajuizadas quando não se consegue a erradicação do trabalho escravo pela fiscalização, ou por meio das referidas “forças-tarefas”.

4.2 DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DA REGULARIZAÇÃO DO TRABALHO DO ADOLESCENTE

De acordo com Marcos Neves Fava⁴⁰, os efeitos devastadores da prática exploratória de crianças e adolescentes em um ambiente de trabalho podem ser facilmente identificados:

De plano, retira-se as crianças o direito à infância e ao lazer, subtraem-lhes os meios de formação escolar e se as submete a condições físicas indesejáveis durante a conformação biológica do ser humano. Males que afligem a geração presente – premida pela necessidade do trabalho em face do desemprego estrutural que atinge os adultos de suas famílias – e desestruturam as gerações futuras, já que, despreparados, estes adolescentes e crianças, atingindo a idade adulta, não poderão concorrer no mercado de emprego, escondendo-se, na boa hipótese, na informalidade, para não lembrar a fuga à marginalidade. A par disto, as precárias condições de saúde do trabalhador, nas quais se inserem, sem vacilo, os menores trabalhadores, são responsáveis por um sem-número de acidentes fatais e mutiladores, que impedirão, também, o acesso ao exercício, oportuno, de uma atividade laboral decente.

Em hipóteses como tais, a proteção transindividual por meio da ação civil pública visa a proibição do trabalho em idade inadequada, a aplicação das regras de segurança e medicina do trabalho, a vedação ao trabalho em sobrejornada, dentre outras possibilidades.

O Ministério Público do Trabalho, por meio destas ações, visa à erradicação do trabalho infantil, bem como, a regularização do trabalho do adolescente, coibindo as inúmeras irregularidades e fraudes praticadas, sob o pretexto, por exemplo, de estar o trabalhador realizando uma aprendizagem ou um estágio profissionalizante, quando na verdade o que ocorre é uma intensa exploração desta modalidade de mão-de-obra.

⁴⁰ FAVA, Marcos Neves. *Op. cit.*, p. 106-107.

4.3 DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHADO

O Estado é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como, pela fiscalização do seu cumprimento, pelo empregador.

Este (o empregador), por sua vez, é responsável pelo efetivo cumprimento das disposições e normas editadas pelo Estado.

Todavia, muitas vezes estas normas legais não são cumpridas, pois, e como afirma Raimundo Simão de Melo⁴¹, “se de um lado existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresariado, de outro, o resultado das fiscalizações ainda é insuficiente para forçar os responsáveis a manterem ambientes de trabalho seguros e salubres” o que faz necessária a busca de soluções por meio do Poder Judiciário, pelo empregado, individualmente, ou coletivamente, através dos Sindicatos, do Ministério Público e demais entidades autorizadas por lei.

Segundo Marcos Neves Fava⁴², a questão do meio ambiente do trabalho comporta focos distintos:

A proteção ao meio ambiente em geral constitui-se em interesse difuso, compartilhado, indeterminadamente, por toda a comunidade que do referido ambiente se serve; a degradação do ambiente de trabalho prejudica, de forma direta e definitiva, os trabalhadores que no local militam e, ainda mesmos danos podem ser identificados individualmente, segundo as sequelas mais ou menos graves que provoquem. Na primeira hipótese, haverá proteção do interesse difuso por meio de ação civil pública – reius, ação coletiva – para impedir ou reparar a ação danosa, com cobrança de indenização revertida ao fundo de que trata o art. 13 da LAC; na segunda hipótese, por meio da mesma ação ou do mandado de segurança coletivo, alcançar-se-á a tutela de interesse coletivo em sentido estrito, beneficiando-se, com a atuação jurisdicional, a coletividade dos membros daquela categoria; e, por fim, através de ação coletiva para proteção de interesses homogêneos, os que têm natureza comum, porque decorrentes da degradação do meio ambiente do trabalho, arquitetará a reparação do dano individual (ação civil coletiva, nos termos da Lei Complementar n. 75/93).

⁴¹ MELO, Raimundo Simão. *Op. cit.*, 351.

⁴² FAVA, Marcos Neves. *Op. cit.*, p. 109

Destaque-se que as ações civis públicas com o objetivo de obrigar as empresas a cumprirem as normas de segurança, medicina e higiene, bem como, de prevenirem o meio ambiente de trabalho dos riscos à saúde dos trabalhadores, passaram a ser ajuizadas após o advento da Constituição Federal de 1988, que priorizou a prevenção dos acidentes de trabalho (art. 7º, XXII), e que conferiu novas atribuições ao Ministério Público (arts. 127 e seguintes).

4.4 DAS FRAUDES NAS COOPERATIVAS

A contratação fraudulenta de empregados mediante falsas cooperativas invadiu o mercado brasileiro. Não raro, os empregados que em um dia ocupam seus postos de trabalho subordinados, no dia seguinte são intitulados cooperados, exercendo as mesmas tarefas, no mesmo ambiente de trabalho, sob as ordens diretivas do empregador.

Esta modalidade de fraude causa severos prejuízos ao trabalhador, o qual, ocupando um falso lugar de autonomia, deixa de se inserir no âmbito protetivo do direito do trabalho.

Neste contexto, e como bem pondera Marcos Neves Fava⁴³, medidas de tutela transindividual podem:

(a) Intervir e fazer cessar a atividade de falsas cooperativas; (b) investigar a natureza das contratações entabuladas por essas mesmas cooperativas, para o que, não raro, necessitam de medidas cautelares de exibição de documentos; (c) formalização dos contratos de emprego diretamente com o tomador dos serviços, real empregador, mantendo-se a sociedade cooperativa como co-responsável, solidária, nos termos do art. 932 do Código Civil, pelos créditos daí decorrentes; (d) postulação da ruptura indireta, nos moldes do art. 483 da CLT, para cobrança de haveres rescisórios dos falsos cooperados; (e) imposição de compensação

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 116.

indenizatória pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da fraudulenta contratação.

A utilidade da tutela coletiva, neste caso, revela-se pelo fato de que o interesse maior pela sobrevivência do trabalhador muitas vezes o impede de se insurgir contra as fraudes perpetradas por meio da captação da mão-de-obra através das falsas cooperativas.

4.5 DA DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO DE TRABALHO

A não-discriminação, mais do que uma mera previsão legal, revela-se como um dos princípios do direito do trabalho.

São inúmeros os dispositivos constitucionais que fazem menção a este princípio normativo. O art. 5º, *caput*, estabelece igualdade incondicional de todos perante a lei; o capítulo dos direitos sociais fixa a determinação de “proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”; também o art. 3º, IV, que institui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; o art. 5º (princípio geral da isonomia) e inciso I (igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres); o art. 7º, XXX, que proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”; o inciso XXXI, que estabelece a proibição de “qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”; o inciso XXXII, que proíbe a “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”; e o inciso XXXIV, que dispõe a respeito da “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego e o trabalhador avulso”.

A incidência da tutela coletiva, neste espectro de atuação, ocorre por meio das ações afirmativas, bem como, pelas medidas inibitórias, na proteção da mulher, do portador de deficiência, do menor, do índio, do estrangeiro, do idoso, do portador de doenças socialmente estigmatizadas, da opção sexual ou política do trabalhador.

São de muita valia, desta forma, seja antes, durante ou após a própria existência do contrato de trabalho, a utilização das ações coletivas (como é o caso da ação civil pública), nas quais se busque a proteção dos interesses transindividuais destes grupos que sofrem com quaisquer espécies de discriminação na relação de trabalho, no intuito de coibir tais condutas e aplicar as penas cabíveis aos agentes da discriminação, além de se buscar a devida reparação, coletiva ou individual, pelos danos causados.

CONCLUSÃO

A Ação Civil Pública é o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a tutela judicial dos interesses ou direitos transindividuais, assim considerados os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve considerável ampliação do espectro de atuação da ação civil pública, na medida em que se passou a admitir a sua propositura para tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, sendo que, posteriormente, com o Código de Defesa do Consumidor, também alcançou os direitos individuais homogêneos.

A concepção liberal e individualista, durante muito tempo marcou a atuação da Justiça Laboral, que se limitava a julgar a tradicional “reclamação trabalhista”, em que prevalecia o *jus postulandi* das partes. Na grande maioria dos casos o trabalhador somente procurava (e ainda procura) a Justiça do Trabalho depois de rescindido o seu contrato de trabalho, quando já se encontrava premido por necessidades alimentares e de subsistência, o que inclusive rendeu a este ramo do Poder Judiciário a alcunha de “Justiça dos Desempregados”. Nestas circunstâncias, quase sempre o trabalhador acaba se submetendo a transações que lhes são desvantajosas, diante da insuportável demora na solução judicial.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, que ampliou as funções do Ministério Público do Trabalho e, com a Lei Complementar nº 75/93, que as regulamentou, é que se passou a admitir a Ação Civil Pública trabalhista para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito desta Justiça Especializada.

Assim, e com a multiplicação e proliferação dos conflitos na complexa relação entre capital e trabalho, bem como, com a criação de novos direitos sociais para os trabalhadores (artigos 7º a 11, da CRFB), tornou-se necessária a criação de mecanismos de tutela destes interesses, âmbito no qual se insere, em espectro judicial, a Ação Civil Pública.

Neste contexto, a Ação Civil Pública assume relevo importantíssimo no âmbito do Direito do Trabalho, campo fértil para a sua incidência, a fim de proteger e

garantir os direitos metaindividuais dos trabalhadores, notadamente aqueles de natureza social e fundamental, consignados pela Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público do Trabalho, assim como os Sindicatos e demais associações civis, vêm progressivamente atuando na ampliação do objeto da Ação Civil Pública trabalhista, em defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, manejadas com o objetivo, dentre outros, de erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo e o trabalho infantil; a intermediação de mão-de-obra por cooperativas fraudulentas; a discriminação sofrida por mulheres, negros e portadores de doenças socialmente estigmatizadas; e em defesa do meio ambiente laboral saudável e equilibrado.

A tutela coletiva, usada na defesa dos interesses metaindividuais dos trabalhadores, constitui-se no caminho potencializado de se dirimir, em um único processo, um grande conflito social ou um feixe de direitos individuais que admitem receber a tutela coletiva em decorrência da origem comum que os une, agregando-se uma maior celeridade, efetividade e acessibilidade à prestação jurisdicional e um menor risco de decisões divergentes.

É através da propagação e da ampla atuação dos atores sociais – Ministério Público, sindicatos e associações civis - por meio das ações coletivas, que se atingirá, de maneira efetiva, a justiça das decisões, concretizando-se os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e garantindo a todos os trabalhadores o irrestrito acesso à justiça e a celeridade da tramitação processual, tal como preconizam o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CRFB.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Maria da Graça Bonança. *Ação coletiva trabalhista: novas perspectivas*. São Paulo: LTr, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CAIXETA, Sebastião Viera; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves, et al. *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryan G. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.
- FERNANDES, Nadia Soraggi. *Ação civil pública trabalhista: forma célere de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2008.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAIA, Jorge Eduardo de Sousa. "Os interesses difusos e a ação civil pública no âmbito das relações laborais". In: Revista LTr. São Paulo, n. 10, v. 62, out. 1998.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória – individual e coletiva*. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2012.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. *A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2229, 8 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13301>>. Acesso em: 4 dez. 2012.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do Estado*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.